

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/012.538/91-85

MSR

Sessão de : 23 de março de 1995

ACORDAO NR. 103-16.199

Recurso nr: 79.813 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

LANCAMENTO DECORRENTE - IRF - ANO DE 1986 -
Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do
decidido no processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

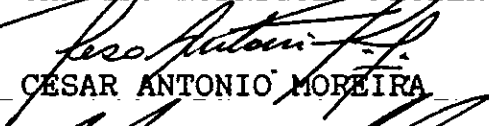
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no
processo matriz pelo Acórdão nr. 103-16.168, de 22.03.95, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CANDÊDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio
Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o
Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.

23 JUN 1995

RECURSO NR.: 79.813

ACORDAO NR.: 103-16.199

RECORRENTE : JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por JOSE DE LEMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 11.437.605/0001-60, com domicílio tributário em Recife/PE, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 04/06, lavrado em 27.11.91, mediante o qual o foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cr\$ 23.603.850,00, correspondente ao IMPOSTO DE RENDA (FONTE), devido no ano de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10480/012.535/91-97.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 22.03.95, produziu o Acórdão nr. 103-16.168, onde, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado.

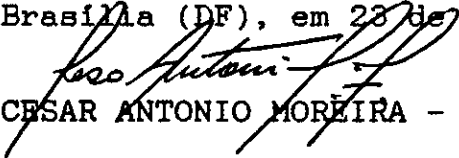
e:.



ACORDAO NR.: 103-16.199

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo-
consta, voto no sentido de AJUSTAR a exigência ao decidido no processo
matriz.

Brasília (DF), em 23 de março de 1995


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

